FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR — PROMOÇÃO DE ALUNO POR MÉDIA

— Interpretação da Lei n.º 7, de 1946.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lísio Barreto e outros *versus* Diretoria da Escola de Eng. da Universidade de M. Gerais

Recurso de Mandado de Segurança n.º 6.827 — Relator: Sr. Ministro

CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 6.827 — Minas Gerais — Lísio Barreto e outros v., Diretora da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais. Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sem divergência, dar provimento, incorporado a êste o relatório e nos têrmos das notas taquigráficas.

S. T. F., 30 de junho de 1959. — *Orosimbo Nonato,* Presidente. — *Cândido Mota Filho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — O que motivou o presente Mandado de Segurança foi o seguinte: os impetrantes, tendo obtido, nos exames finais, na Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, média superior a quatro e assim reprovados, sustentam que, apesar disso, têm direito à promoção, como direito líquido e certo. Teria havido violação da Lei n.º 7, de 19 de dezembro de 1946, ao aprovar o nôvo regimento da Escola que elevara as notas de aprovação. A segurança foi concedida. Porém, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos

deu provimento ao apêlo, para cassar a segurança. A ementa é a seguinte:

"Por insubsistente, rejeitam-se os preliminares relativas à reclamação dos resultados dos exames e ausência de recurso administrativo. Inexiste ato ilegal da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, por modificar seu regimento interno, dentro das instruções da portaria ministerial, decorrente do Decreto-lei n.º 5.344, de 25 de março de 1943, que não colide com a lei de 19 de dezembro de 1946".

A Procuradoria Geral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Os impetrantes recorrentes julgam-se com direito a promoção, como estudante da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais com média quatro, pois os professôres não podiam aplicar o Regimento da Escola, por estar o mesmo contra a lei.

A lei invocada n.º 7, em seu artigo 1.º diz:

"Até que sejam fixadas as diretrizes gerais da educação, as promoções, em primeira e segunda época dos alunos dos estabelecimentos de ensino superior, obedecerão ao prescrito na legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 8.342, de 10 de dezembro de 1945, naquilo em que não contratar a presente lei".

Vigorava antes, regulamentando a materia de promoções, o Decreto-Lei n.º 4.320, de 1942 e na vigência dêsse decreto foi promulgado o Decreto n.º 5.344, de 23 de março de 1943 que em seu art. 1.º diz que: "o Ministro da Educação baixará instruções sôbre o limite de aplicação do presente decreto-lei". Daí a Portaria Ministerial n.º 224, de 31 de março de 1946, que diz:

"Até que se estabeleça em lei um sistema uniforme quanto ao regime de promoções escolares no ensino superior, reger-se-á cada Faculdade, nesta matéria pelo que dispõe o respectivo regulamento, regimento ou estatuto.

Parágrafo único — O regulamento, regimento ou estatuto de que trata êste artigo, é o aplicado no ano escolar de 1942 e vigorará com as alterações porventura aplicadas neste mesmo ano escolar".

Acham os recorrentes que, como até agora não foram fixadas as diretrizes da educação, prevalece, para o caso a lei que antigamente vigorava, isto é a que vigorava em 1942. E citam farta jurisprudência ao respeito, inclusive dêste Egrégio Tribunal, relatores Ministro Orosimbo Nonato e Barros Barreto.

Tenho escrúpulo, devo dizer, de começo, em conceder promoção, em decisão judiciária. Como professor e como Ministro de Estado, tenho uma larga experiência capaz de animar a declarar que a quebra, seja por que motivo fôr, da resistência do professorado à tolerância e à vagabundagem, tem concorrido para êsse triste estado de coisas! Mas não é do que se trata...

Trata-se afinal, de apreciar-se matéria legal.

Data venia, não penso que esteja em causa a sorte da autonomia, nem se trata de, no caso, promover estudantes por decisão judiciária mas tão só de verificar qual o regime da lei imperante. Para isso desnecessário maior esfôrço, uma vez que dos autos consta o voto do eminente Ministro Orosimbo Nonato e do eminente Ministro Barros Barreto.

Disse então o eminente Ministro Orosimbo Nonato:

"Dir-se-á que se trata de assunto elementarissimamente didático, em que se pode expandir, desoprimida de obstáculo, a autonomia didática da Escola. Certo é porém, que o preceito citado o enquadrou dentro das suas diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência da União, art. 5.º n.º IV, "d" da Constituição Federal".

E o eminente Ministro Barros Barreto disse:

"Acêrca dos efeitos do art. 1.º da Lei n.º 7, de 19 de dezembro de 1946, quando dispõe: "Até que sejam fixadas as diretrizes gerais de educação, as promoções em primeira e segunda época, dos alunos dos estabelecimentos de ensino superior, obedecerão ao prescrito na legislação anterior ao Decreto-lei n.º 8.342, de 10 de dezembro de 1945, naquilo em que não contrariar a presente lei", há vários julgados, no sentido de que as promoções passaram a ser regidas pelo regimentos internos das escolas de ensino superior, vigorante até a data da promulgação da legislação revogada. Daí o direito líquido e certo alegado na intepretação do "writ" e que mereceu, amparado, consoante reconheceu a sentença reformada pelo Ilustre Tribunal Federal de Recursos. Com o entendimento da douta decisão da inferior estância pronunciou-se esta Côrte Suprema, entre outros, no Recurso Extraordinário n.º 17.241, 23.842 e nos Recursos de Mandado de Segurança n.ºs 2.317, 3.866 e 23.950".

Como se vê, seguida jurisprudência não se ameaça a autonomia didática da Universidade, por exigir-lhe, no plano da promoção, o respeito às leis federais.

Devo lembrar que tendo sido proposto pela Reitoria da Universidade do Brasil um projeto de lei sôbre verificação do rendimento de ensino, foi êsse assunto longamente examinado pelo Conselho Nacional de Educação, êste conclui que o sistema de julgamento pleiteado e de verificação de capacidade, quer para promoção, quer para conclusão do curso, deve ser aguardado até que se pronuncie o Legislativo sôbre a lei de diretrizes e bases. E conclui:

"De qualquer modo, deve o Estado manter em suas mãos o poder de regular os exames de tôdas as Universidades e escolas superiores do País".

Isto em 1952.

Por isso, dou provimento ao recurso, respeitando a jurisprudência desta Casa.

VOTO

O Sr. Ministro Villas Bôas — Sr. Presidente, tive já ocasião de votar do mesmo modo como acaba de votar o eminente Sr. Ministro Relator. Por isso, vim prestar maior atenção ao voto do ilustre Sr. Ministro Cândido Mota e verifico que S. Exa., conclui como havia ou já concluído, em exame de caso semelhante — parece-me que da Egrégia Segunda Turma.

VISTA

O Sr. Ministro Ary Franco — Sr. Presidente, peço vistas dos autos.

Quero ler o voto do eminente Sr. Ministro Cândido Mota.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Pediu vista o Sr. Ministro Ary Franco, votando os Srs. Ministros Relator e Villas Bôas pelo provimento do recurso.*

Ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. — *Daniel Aarão Reis,* Diretor do Serviço.

VOTO

O Sr. Ministro Ary Franco — Sr. Presidente, o problema é relativo à média quatro. O eminente Relator concedeu a segurança.

Pedi vista porque estava com um processo igual e queria fazer uma conferência, mas verifiquei, do estudo que fiz, que chego à mesma conclusão do eminente Sr. Ministro Relator. De maneira que nada tenho a aditar ao voto de S. Excia.

Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deram provimento, sem divergência de votos.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, relator — Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superiro Eleitoral), Villas Bôas, Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. — *Daniel Aarão Reis,* Diretor de Serviço.